



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 15 de outubro de 19 86

ACORDÃO N.º 103-07.638

Recurso n.º 47.454 - IRPF - EX: 1979 a 1981

Recorrente MARIA LACERDA MONTENEGRO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

IRPF - REFLEXO - EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A JURÍDICA.

Os lucros regularmente apurados mediante lançamento de ofício contra a pessoa jurídica, por equiparação, pela realização de loteamento, consideram-se como automaticamente distribuídos à pessoa física, após excluído o imposto a ser pago pela empresa individual, por efeito de aplicação do princípio da de corréncia material e formal.

Recurso Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LACERDA MONTENEGRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 15 de outubro de 1986.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR-
VALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD
ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.86) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Natal, RN (fls.79/80), em novo pronunciamento, dado que o primeiro que efetivou (fls.34/35) foi anulado pelo acórdão 103-06.398, de 13.08.84 (fls.51/53), entendendo ter havido cerceamento no direito de defesa da contribuinte, acatando assim, em termos, a pretensão do recurso voluntário originário da mesma (fls.42/43).

A peça impugnatória de fls. 65/67 é rica em argumentação, e está fasada nestes termos:

"O lançamento reflexivo decorre de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica equiparada pela prática de operações imobiliárias MARIA LACERDA MONTENEGRO, tendo sido apurado o imposto na pessoa jurídica pela forma de arbitramento de lucro, Exercícios de 1979, 1980 e 1981, anos-base 1978, 1979 e 1980.

Ocorre que a fiscalização ao proceder a autuação reflexo na pessoa física da suplicante, inobservou vários dispositivos legais, entre eles, inclusive, práticas reiteradas dos tribunais administrativos e judiciários. O primeiro fato de importância fundamental, desprezado pelo autuante foi que o processo nº 0440.000.005/82-37, processo matriz, ainda estava sub-judice quando da lavratura dessa decorrência.

Este fato, por si só, invalida a ação fiscal contra a pessoa física, tendo em vista ter sido praticado com precipitação, sem considerar a indispensável relação jurídica de causa /efeito sacramentada pelos tribunais. De acordo com o entendimento firmado pelos julgadores, somente após a decisão passada em julgado do processo matriz, instaurado, no caso contra a pessoa jurídica equiparada (CAUSA), poder-se-á avaliar o reflexo incidente contra a pessoa física (EFEITO).

Correntemente, este tem sido o entendimento dos tribunais administrativos e judiciários no nosso país.



Acórdão: 103-07.638

A primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, julgando processo da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, baixou o seguinte Acórdão (101-71.709-80), cuja ementa passamos a Transcrever:

"DECORRÊNCIA - LUCRO-IRPF: Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre distribuição de lucros, há de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO DA PESSOA JURÍDICA ante a íntima relação de causa e efeito. Recurso improvido (Publicado no D.O.U. de 07.07.80)."

É do mesmo entendimento o Tribunal Federal de Recursos, apreciando remessa Ex Officio do Juiz da 3ª Vara da Comarca de Campinas-SP, pelo que prolatou a seguinte sentença:

"REMESSA EX-OFFICIO 47.932-SP.

EMENTA: Tributário. Imposto de Renda. Distribuição disfarçada de lucros. Reflexos nos rendimentos dos sócios.

Estando sendo discutido, em processo administrativo próprio a distribuição disfarçada de lucros, onde a empresa se defende, DESCABE A AUTUAÇÃO CONTRA O SÓCIO, NESTA FASE, por se constituir em procedimento precipitado.

Precedentes Judiciais.

Sentença confirmada.

Acórdão.

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso- "ex-officio" (grifamos).

Brasília, 12 de maio de 1980 (Publ. DOU edição de 06.06.80).

Por oportuno, transcrevemos outra sentença também do TFR, Remessa Ex Officio nº 44.353, 3ª turma, em 10 de dezembro de 1976:

"Rendimentos da cédula "F".

A afirmação de irregularidades na escrituração contábil de sociedade por quotas não pode levar à presunção de ocorrência de distribuição de lucros em favor dos sócios, ainda em curso o procedimento fiscal contra a empresa. Não cabe, por ora, efetuar a tributação referente a rendimentos efetivamente distribuídos aos sócios, o que não restou

Acórdão: 103-07.638

ainda apurado. Ressalva da sentença que se confirma, quanto à viabilidade de a fiscalização proceder ao lançamento, em momento oportuno, contra o sócio, após concluído o procedimento fiscal contra a pessoa jurídica" (grifamos).

Recurso Ex Officio 39.271, da 1ª turma do T.F.R. em seção de 08.03.76:

"Nulidade do lançamento baseado no lucro arbitrado por falta de intimação da interessada para prestação de esclarecimentos e também porque na escrita, embora em atraso, continha os elementos necessários à fixação do lucro real" (grifamos).

Esta última decisão se relaciona muito bem ao fato de que como foi alegado na impugnação do auto matriz, a fiscalização não intimou a interessada a apresentar os elementos de prova, no seu domicílio, limitando-se a fazer uma intimação por AR, que por sinal o AR não foi sequer assinado, nem a intimação recebida pela interessada. Com relação a este fato, o procedimento de intimar por AR só é válido quando a pessoa se recusa a assinar ou receber a intimação, ou encontra-se em lugar incerto, temos outra decisão do S.T.F. que transcrevemos:

SÚMULA 512 S.T.F.

"Lançamento obtido à base de documento obtido à base de investigação sumária, fora do domicílio fiscal do contribuinte, é lançamento nulo, em sua própria raiz. A nulidade reside na própria semente do lançamento; é insuprível e não remediável" (grifamos).

Mas não foram aceitas pelo Sr. Delegado ao fundamento de que (fls.80):

"Sendo este processo mera decorrência, é claro que os valores mantidos na pessoa jurídica equiparada também devem ser mantidos na apuração do imposto devido na pessoa física.

Isto posto, e

Considerando que a decisão nº 22/86 prolatada no processo nº 0440.000.005/82-37, do qual este decorre, julgou procedente a equiparação à pessoa jurídica da pessoa física que promove loteamento

Considerando que o lucro anualmente apurado pela pessoa física equiparada à empresa individual em razões de operações com imóveis é considerado como automaticamente distribuído e deve ser lev

M.

ACÓRDÃO N: 103-07.638

do à tributação na cédula F da declaração da pessoa física;

Considerando que houve infração ao disposto no art. 14 do DL. 1.510/76 (art. 104 do Decreto 85.450/80) e art. 34, inciso X do Decreto nº..... 85.450/80;

Considerando tudo o mais que do processo consta , Julgo procedente a ação fiscal, para."

Recurso, em termos técnicos, a rigor nem houve , posto que tal petição, no caso, limitou-se, em última análise, a requerer aplicação ao presente caso, do que tiver sido decidido no processo-matriz nº 0440/000.005/82-80, da empresa individual por equiparação, de igual denominação.

E o Relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo(fl.s. 84/85).

Tenho para comigo que todo e qualquer aspecto ligado a possível nulidade por cerceamento do direito de defesa da contribuinte, ficou contornado com o decidido pelo acórdão nº... 103-06.398, de 13.08.85(fl.s.51/53), nada mais restando para ser decidido a respeito.

A intimação por edital se deu porque realmente restaram improfícuas as demais alternativas prioritárias legais.

O sobrestamento do processo decorrente, segundo o orientação mais recente do próprio Tribunal Federal de Recurso , não chega aos limites pretendidos pela recorrente, pena de frustrar inclusive o direito de lançar da Fazenda Nacional, por efeito do instituto da decadência. Tem-se entendido que o princípio da decorrência, traz, como corolário necessário, a condição de



somente ser decidido o processo-decorrente, depois de igual pronunciamento no processo-principal. Guardadas as devidas proporções, foi exatamente o que aqui aconteceu. As duas decisões no processo presente, decorrente, somente foram levadas a efeito, após decisões de igual hierarquia (de primeira e segunda instância) no processo-mor.

No mérito, andou com absoluta precisão a decisão recorrida, aplicando na espécie, o princípio da decorrência, mitigado pela exclusão das parcelas consideradas como automaticamente distribuídas, do imposto de renda que deverá ser pago pela pessoa jurídica. Representa tradição e a melhor evolução do Conselho na matéria.

Pelo ac. 103-07.615, de 14.10.86, foram rejeitadas as preliminares arguidas e, no mérito, negado provimento a seu recurso, à unanimidade, em decisão assim ementada:

"IRPJ - NULIDADE - INTIMAÇÃO POR EDITAL - INOCORRÊNCIA.

Comprovadamente esgotadas de forma infrutífera as hipóteses dos incisos I e II, do art. 23 do Decreto 70.235/72, legítima a utilização do edital.

IRPJ - DECADÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO TEMPESTIVO.

Lavrado e feito eficaz pela intimação o Auto de Infração no lapso legal de 5 (cinco) anos, não há mais que se falar em decadência do direito de lançar, posto que já constituído o crédito tributário respectivo pela peça básica supra referida.

IRPJ - EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA A JURÍDICA - LOTEAMENTO (REALIZAÇÃO DE).

São equiparadas à firma individual as pessoas físicas que promoveram loteamento em terrenos. A autoridade tributária arbitrará o lucro da empresa individual equiparada, quando a contribuinte, sujeita à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Preliminares rejeitadas.

Recurso improcedente.

v.v.



Brasília-DF, em 15 de outubro de 1986



DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR